Da Teoria Egológica de Carlos Cóssio ao Poder Simbólico de Bourdieu: A Humanização do Direito

From Carlos Cóssio's Egologic Theory to Bourdieu's Simbolic Power: The Humanization of Law

José Leite da Silva Neto¹ Valéria Aurelina da Silva Leite²

RESUMO

O estudo do Direito no Brasil, influenciado pelo positivismo de origem Kelseniana, tende a ser compreendido somente como Lógica Jurídica como se trabalhasse com um objeto ideal, do qual não se encontra equivalente no mundo da existência. Tal concepção dificulta a aproximação do direito com a existência dos homens e mulheres em meio às relações sociais. Já nos anos 40, Cóssio, sem negar o positivismo, passou a questionar o tipo de objeto assumido na Teoria Pura do Direito e seu distanciamento da vida real das pessoas. Para ele, a conduta enquanto interferência intersubjetiva é o objeto do direito e não a norma. O direito estuda a conduta de homens e mulheres, seres individuais e socializados. O Direito não está na lógica da organização normativa, mas na conduta relacional das pessoas. Contudo, apesar do avanço em relação à Teoria Pura, Cóssio não consegue superar uma visão empírica que poderá ser questionada tomando como referência a antropologia materialista de Bourdieu, para a qual o sujeito, o *ego* de Cóssio, deixa-se conhecer a partir das condições materiais da existência. Assim, além de uma Teoria do Direito baseada na conduta faz-se necessário vincular tal conduta às condições materiais de vida dos sujeitos e as formas simbólicas do poder que afetam as experiências existenciais para que exista humanização do direito.

Palavras-chaves: Teoria Egológica do Direito; *ego*; condições materiais de existência; conduta egológica; culturalismo; humanização do direito.

¹ Mestre em Direito pelo "Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM"; Licenciado em Filosofia pela USC-Bauru; bacharel em Direito pela Faculdade Reges de Dracena; professor de Filosofia do Direito e Introdução ao Estudo do Direito da Faculdade Reges de Dracena.

² Mestranda em Teoria Geral do Direito e do Estado no "Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM" (2014). Bacharel em Direito e em Administração pela Faculdade de Ciências Gerais de Dracena; especialista em Liderança pela Faculdade de Ciências Gerenciais de Dracena. Participante do Grupo de Pesquisa em Ética do Afeto (GPEA). Estado no "Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM"

ABSTRACT

The study of Law in Brazil is influenced by Kelsenian positivism, has a tendency to be understood only as Judicial Logic as if it worked with an ideal object, which equivalent is not found in the world of existence. This concept makes it difficult to shorten the distance between law and men and women existence amidst their social relationships. In the 40s, without denying positivism Cossio start to question the kind of object considered by the Law's Pure Theory and its distance from people's real life. For him, the conduct while intersubjective interference, is law's objective not its norm. Law studies men and women conduct as socialized individuals. Law does not rely on the logic of a normative organization but on people's relationships conduct. Nevertheless, is spite of Pure Theory advancements, Cóssio can not overcome an empiric vision that can be questioned using as basis Bourdieau's materialistic anthropology to whom the subject, Cossio's ego, let himself to be known starting from existence material conditions. Thus, besides a Law Theory based in conduct, it is necessary to tie such conduct to people's material life conditions and symbolic forms of power that affect existential experiences that enable law's humanization.

Key Words: Law's Egologic Theory; ego; material existence conditions; egologic conduct; culturalismo; humanization of law.

Introdução

O presente trabalho procura compreender o Direito dentro da perspectiva do princípio da fraternidade buscando apoio no culturalismo da Teoria Egológica de Carlos Cóssio em oposição ao modelo convencional do estudo do Direito no Brasil cujo principal fundamento se encontra nas estruturas lógicas da norma como propõe a Teria Pura do Direito. A perspectiva metodológica adotada questionará tanto a lógica quanto a dogmática jurídica que vê no objeto formal das normas jurídicas o ideal de conduta a ser aplicado aos sujeitos dentro da sociedade. Considera-se que a teoria criticada erra ao considerar como objeto de estudo do Direito a norma, pois na verdade está é somente o conceito cuja substância encontra-se na conduta dos indivíduos enquanto seres viventes e relacionais.

O método utilizado é o bibliográfico fazendo uma leitura exploratória e seletiva das referências primárias, para identificar a contribuição do pensamento de Carlos Cossio e da Teoria Egológica do direito para a compreensão do direito desde a perspectiva da fraternidade em decorrência da consideração do objeto cultural do direito baseado no fenômeno e na existência das unidades mínimas dos relacionamentos, às quais ele denominará de *ego*, decorrendo daí o nome de sua teoria. No segundo momento, será realizada uma crítica à visão egológica entendendo que as relações dos *egos* só tem sentido se situada na real conflitividade da lutas de

poder presentes no cotidiano. Para isto, o fundamento será a teoria social de Bourdieu, especialmente naquilo que diz respeito ao campo do direito e ao problema do poder simbólico sem os quais o estudo do direito pode se tornar um acobertamento da hipocrisia social.

Como provocação para o desenvolvimento do problema coloca-se a seguinte afirmação: é a realidade das condutas que exigem e criam o direito e não o direito que exige e cria as condutas. A qualidade da jurisdição estará sempre vinculada à qualidade dos relacionamentos e das condutas dos indivíduos. As normas são somente a idealização dos limites e regramentos das condutas ocorridas dentro da realidade material das relações. Se as relações se pautam pela fraternidade, como resultado a norma alcançará a fraternidade; se as relações se pautam pelo individualismo dos interesses as normas defenderão, nos conflitos, os interesses particularizados.

Verificando a importância da conduta e da existência egológica, pode-se olhar para determinados institutos do direito, por exemplo, o problema da família, e se verificará a distância entre a norma padrão de conduta ditada pelo direito e a realidade existencial de família que se vai desenhando com as ações de seres situados no tempo e no espaço. Verificando que a riqueza da vida existencial faz com que a norma precise se contradizer ou se atualizar para atender às exigências da vida. Então, entende-se porque o conceito jurídico de família precisa constantemente ser revisto. Compreende-se, portanto, porque uma definição de família encontrada na Constituição, implementada no Código Civil e complementada pelas jurisprudências que precisam dar uma resposta aos questionamentos das condutas proponentes de novas formas de constituição familiar.

Sendo o Direito uma criação dos homens em sociedade, ele não tem vida própria. Sua vida depende do desenrolar das condutas relacionais dos indivíduos em sociedade. Contudo, tais condutas ocorrem em meio a conflitividades e jogos de poder. Desta forma, ao recuperar a Teoria Egológica na questão da importância da conduta da formação do Direito, convém submetê-la à crítica da teoria social, considerando o direito como instrumento ideológico e força de dominação no campo do poder simbólico. Seguindo o exemplo mencionado, o reconhecimento de determinadas formas de convivência familiar não é uma renovação espontânea do conceito de família contido na norma a partir das novas realidades vividas, mas sim fruto de lutas e manifestações de forças econômicas, políticas, religiosas, entre outras, para o reconhecimento e afirmação de direitos. A passagem da conduta para a norma não é um problema epistemológico ou formal, mas político e social.

É flagrante a escassez de bibliografia primária e mesmo secundária sobre a Teoria Egológica de Cóssio. Por isto, um dos objetivos secundários da pesquisa é o levantamento de textos de Cóssio, soriginais publicados na Argentina para que sejam mais conhecidos no meio do pensamento social e jurídico do Brasil. Especialmente, considerando que o trabalho de Carlos Cossio, após a cassação da cátedra de professor da Faculdade de Direito de Buenos Aires, foi praticamente esquecido, sendo sua influência no pensamento jurídico brasileiro inexpressivo. Pouco se encontra além de algumas notas em livros de filosofia e teoria do Direito. Contudo, no contexto de valorização do princípio da fraternidade considerar os objetos egológicos como fundamentos para o estudo e a prática do direito, acrescendo a crítica das formas simbólicas de poder e do problema do campo social determinados pelas reais condições da existência.

Caracterizando o Direito como um objeto cultural cuja unidade sistemática é encontrada na ação, na conduta de pessoas consideradas em sua condição existencial, o ato gnosiológico adequado para seu estudo é o da compreensão. Não se trata de definir ou explicar a conduta, mas de compreender a relação entre ela e a norma. Isto é, inquirir como a vida vivida estabelece o dever ser cuja conceituação se dá por meio de normas. Vale destacar que neste caso, o próprio Cóssio já alerta que a sistemática do conhecimento é baseada na compreensão de um sujeito que está "tomando partido en el problema; en cierto sentido está dentro del dato que quiere conocer, há tomado alli dentro uma posición" (COSSIO: 1945, p. 36).

A teoria de Cóssio estrutura-se sobre a seguinte linha de conhecimento: a) parte da Lógica Transcendental do criticismo Kantiano para a qual os conceitos da razão prática não podem ser entendidos em si mesmo como o são os da razão pura. Deve haver uma relação entre o conceito e objeto conceituado. O Direito pertence à esfera da razão prática. b) Segue com a fenomenologia, especialmente, de Husserl, para quem, no conhecimento dos objetos culturais egológicos, aqueles que dizem respeito à ação valorativa humana, é preciso partir dos fenômenos como eles se encontram na experiência. E, c) conclui seu fundamento metodológico com o existencialismo, com destaque ao pensamento de Heidegger, para qual os indivíduos precisam ser situados no tempo e no espaço para que suas relações sejam compreendidas.

Desta forma, para a compreensão da relação entre a conduta e a norma, retoma-se a linha egológica do conhecimento, acrescentando o avanço do pensamento sobre o mundo das condutas encontrado no pensamento de Bourdieu. A Teoria Egológica será criticada pela situando as condutas e dos agentes no tempo e no espaço culturalmente definidos no mundo da experiência e

marcado por lutas em torno do poder simbólico das quais o direito é um campo. Tais elementos servem de base para se abordar o direito enquanto pensamento social voltado à compreensão das condutas a serem definidas em termos de normas para superar uma visão positivista que prevalece no campo da dogmática jurídica que inverte a realidade da experiência transformando a norma numa máscara que se não for quebrada poderá resultar em condutas de fachada que não explicam a conflitividade e a dialeticidade do mundo no qual estão inseridos os indivíduos.

Nota-se no ensino jurídico e na discussão sobre o Direito no Brasil certo atraso em relação à superação do positivismo instalado com a Teoria Pura do Direito, mantendo-se a perspectiva da construção e da interpretação jurídica num sujeito de direito ideal e abstrato. Em nome da norma genérica e abstrata entende os indivíduos como sujeitos de direito, também, genéricos e abstratos, o que distância a esfera do direito do mundo da vida encontrado nas relações sociais. Esta visão objetivante acaba se tornando desumanizadora e não considerando as reais condições de existência próprias da condição humana³.

Ao mesmo tempo, na leitura tradicional, as normas do Direito acabam sendo entendidas como conceitos lógicos e desligados das conjunturas e conjeturas culturais e dos jogos de poder situados no mundo da vida e no campo do Direito. É a lógica interna do ordenamento que legitima e valida as normas que vão aparecendo independente da evolução da conflitividade social. São poucas as vozes por uma dinâmica do direito baseada em sua relação direta com os problemas e a evolução do mundo existencial dos indivíduos. O positivismo que permeia o estudo do direito, insiste em fazer uma leitura do Direito desligada do pensamento social. Portanto, acaba havendo uma valorização da legalidade e pouca atenção à justiça presente na humanização do direito.

No modelo hegemônico do ordenamento nacional, estudar, fazer e aplicar o Direito fazem parte de uma ciência normativa estruturada sobre a égide da pirâmide positivista de Kelsen para quem é necessário purificar as leis de todos os valores, problemas e situações concretas do mundo da vida. Numa inversão dos motivos que levarão os homens a criarem o direito, as normas ditam as condutas. No entanto, ao contrário do que esta visão sugere, é necessário notar que são as condutas, enquanto interferências intersubjetivas, as geradoras da normatividade. As normas

.

³ A condição humana no sentido dado pelo trabalho homônimo de Hannah Arendt para quem o substantivo humanidade e, por consequência, humano são demasiados abstratos. Não existe serem humanos ou humanidade e sim homens e mulheres em condição humana devidamente situados no tempo e no espaço com todas as vantagens e limitações que isto representa.

devem, portanto, acompanhar a necessidade das condutas e os valores dados a elas pelos participantes de relações concretas.

Ao desenvolver sua Teoria Egológica do Direito, Cóssio propõe debate com Kelsen e a Teoria Pura, resultando num encontro científico entre os dois, em Buenos Aires, retratado no livro "Problemas escogidos de la Teoria Pura del Derecho – Teoria Egológica e Teoria Pura" (CÓSSIO; KELSEN, 1952). Cóssio está insatisfeito com as consequências da repercussão da Teoria Pura do Direito e disposto, contra a quase unanimidade dos admiradores de Kelsen, a apresentar uma alternativa teórica para fundamentar o estudo do Direito não pela chave de leitura das normas, mas pela referência das condutas.

Apresentada a Teoria Egológica de Cóssio, um segundo passo de justificativa precisa ser dado para completar o egologismo, que se mostra incapaz de verificar as influências das relações simbólicas de poder no campo do Direito. Portanto, uma vez recuperado o pensamento egológico de Carlos Cóssio, para deslocar o eixo temático da ciência do Direito, convém aplica a antropologia materialista de Bourdieu para explicar o Direito a partir de práticas sociais situadas em condições materiais de existência (INDA, 2000, p. 47). A questão não é somente perceber que o direito emerge das condutas; mas compreender que tais condutas são marcadas por conflitividades e jogos de poder. O Direito situa-se, portanto, no campo do poder simbólico. Ele se insere entre os atritos próprios das relações entre os indivíduos e a busca da fraternidade.

Entendendo a Teoria Egológica de Carlos Cóssio

Carlos Cóssio é um pensador com pouca repercussão no ensino jurídico brasileiro. Isto talvez decorra da cassação de sua cátedra, em 1956, pela junta militar que governou a argentina após 1955 e antes do período Peronista. Como seu culturalismo existencial que tanto reclama pelo valor das condutas no direito, e cujo método empírico-dialético tanto se aproxima do materialismo histórico no que se refere à valorização das reais condições de vida na produção do Direito, continuou rejeitado nos modelos políticos que se seguiram, tanto no curto período civil representado pelo peronismo, quanto pela outra ditadura militar iniciada em 1966 e encerrada em 1973. Período que coincide no Brasil com a Ditadura Militar, muito mais extensa do que a argentina. A perseguição sofrida por ele e a proibição de seus trabalhos, inclusive, com a reprova de defesas de mestrado fundada em suas ideias (HERRENDORF, 1987), talvez demonstrem que

seu pensamento não era interessante num regime militar e nem se coaduna com o direito cuja perspectiva é a da defesa da ideologia liberal sem comprometimento com a fraternidade social.

Cóssio, com a finalidade de deslocar o estudo do Direito das normas abstratas para a conduta dos sujeitos, passa a considerar como objeto do direito, na linha da fenomenologia e da teoria dos objetos de Husserl, as condutas egológicas de sujeitos existentes no mundo da vida. Ele procura superar o direito centrado na lógica da positividade da hierarquia das normas formulando sua Teoria Egológica do Direito tendo como referência a Lógica Transcendental do Criticismo Kantiano, a fenomenologia de Husserl e o existencialismo de Heidegger.

Pelo criticismo se aceita a lógica transcendental para a qual o conceito vai além de si e, para ser entendido, precisa do objeto que nele está representado. Da fenomenologia, entende-se o Direito como aquilo que se manifesta na vida dos viventes. E, enquanto existencialismo, toma como referência as condutas dos indivíduos considerados como ser-no-mundo, para ele, vida plena⁴. Da síntese, entende-se que o Direito não é uma abstração lógica, mas uma realidade encontrada na vida cotidiana, no tempo e no espaço cultural e existencialmente determinados.

Com a Teoria Egológica, considerando o ego⁵ culturalmente situado como objeto mínimo das relações e do qual advém toda a complexidade da vida social, é possível trazer o Direito para o campo do pensamento social e ampliar seu objeto de lógico-ideal para culturalexistencial. E, sendo cultural e existencial tal objeto, cuja concretude se observa nas interrelações dos seres-no-mundo, sua análise e conhecimento precisam fazer parte do campo do conhecimento prático e não restrito ao pensar jurídico específico para a operacionalidade do Direito. Tal pensamento se aproxima da noção de ego apresentada por GOFFMAN (1997, p. 40), na qual este

somos nós e que é o protagonista da história" (1945, p. 73 – tradução nossa).

1987, p. 56-57).

⁴ Diz Cóssio, "esa conducta em plano ontológico se nos ofrece ya como plenaria vida humana vivente" (COSSIO, 1946: 196): Este conceito de vida plena (vida plenaria) está relacionado à ideia de: a) que a

vivência é ato único e complexo como na fenomenologia de Husserl (COSSIO, 1954: 189) e b) que o homem-está-sendo-no-mundo, isto é, o homem só pode ser entendido nas circunstância do tempo e do espaço em que vive. HERRENDORF, 1987: 56. Ao usar este conceito entende-se que o homem possui duas dimensões: situado e situacionado. Diz HERRENDORF, em sua introdução à Fenomenologia Egológica: "situado porque es em uma situación existencial determinada – no em el vacío -. Situacionado, porque a su vez esa situación em la qual el hombre es, lo determina em algún grado, ofreciéndole determinadas posibilidades de vida y solo esas, determinada por la situación que vive" (HERRENDORF,

⁵ A conceituação de *ego* segue no próximo subtítulo. Contudo, convém antecipar que o próprio Cóssio define o termo da seguinte maneira: aos objetos culturais próprios da prática cultural "pode-se chamar de objetos egológicos, ou seja, de ego: eu, porque se trata de conhecer por compreensão, não um fato, mas um homem; aqui o substrato do valor é uma pessoa com sua liberdade plena. Trata-se deste ente que

aparece como o indivíduo possuidor de uma série limitada de dotações sígnicas que vive no mundo fazendo escolhas.

O objeto egológico: a conduta enquanto interferência subjetiva

A Teoria Egológica apresenta-se como a proposta para entender o Direito do ponto de vista da fenomenologia existencial como encontrada tanto no método fenomenológico de Husserl quanto no existencialismo de Heidegger. Tendo como ponto de partida esta referência, ela se interessa pelos objetos culturais que têm como consideração valores de conduta. Para CÓSSIO

se les pode llamar objetos egológicos, de *ego*: yo, porque se trata de conocer por comprensión, no um hecho, sino um hombre; aqui el substrato del valor es uma persona com su liberdade plena, és este ente que somos nosotros y que es el protagonista de la historia. (COSSIO,1945, p. 73).

Seguindo a fenomenologia husserlniana, Cóssio compreende o reino dos objetos culturais classificados em dois tipos: a) os objetos frutos do fazer – por exemplo, as obras de arte, a música, a arquitetura, etc., b) os objetos originados no agir – aqueles de dizem respeito à ação humana, à vida prática, tais como a política, os valores éticos e as normas jurídicas. Os primeiros são os objetos culturais mundanos e os segundos, os objetos culturais egológico. Doravante, utilizar-se-á o termo culturalismo sempre com referência aos objetos egológicos, isto é, do agir humano.

O termo egológico refere-se aos objetos cujo substrato vincula-se à ação de conduta dos indivíduos enquanto seres-no-mundo, entre os quais se encontra o Direito. Tais objetos não são neutros de valoração. Eles são carregados de valores bem identificados por Cóssio: "solidariedade, cooperação, paz, poder, segurança e ordem" (COSSIO, 1954, p. 69-71). O Direito egológico considera a conduta enquanto interferência intersubjetiva, razão pela qual sempre haverá, no mínimo, dois sujeitos, dois *egos*, em qualquer relação jurídica (COSSIO, 1945, p. 76). Como se pode ler no próprio Cossio, "para la teoria egológica el derecho es conducta y el objeto del conocimento dogmático es la conduta em interferência intersubjetiva" (COSSIO, 1945, p. 242).

Para Cóssio, portanto, o objeto central do estudo do Direito caracteriza-se como egológico; sendo assim, trata-se do Direito visto como vida humana vivente e não objetivada (COSSIO, 1948, p. 70), no substrato da qual se encontra vidas autênticas e singulares. Isto

porque, "la Teoría Egológica parte de uma fenomenologia existencial de la cultura". Entendendo como cultura toda ação valorativa humana (COSSIO e KELSEN, 1952, p. 106-109). Desta forma, "el Derecho como objeto está en la conduta, porque el es conduta (...). Al enfrentarmos com la conducta humana, temos topado com el derecho" (COSSIO, 1954, p. 74).

Para a Teoria Egológica o objeto do Direito é a conduta e, portanto, a Ciência do Direito é uma ciência de experiência cultural e não natural, portanto o objeto a ser conhecido pelo jurista é empírico (a conduta fenomenalizada) e não abstrato (a norma logicamente estruturada). Ao procurar conhecer a norma considerando-a livre de qualquer relação com a realidade valorativa da vida plena pensou-se uma Teoria Pura, que do ponto de vista egológico é considerada como lógica jurídica (COSSIO, 1946, p.190), pois valoriza a norma e não sua origem, a conduta humana.

Desta forma, o Direito está entre aqueles objetos cujo substrato é a ação ou conduta humana entendida enquanto fenômeno existencial. A substância do Direito não se encontra na abstração formal das normas, mas na substância das condutas vividas num determinado tempo e espaço. Sendo existencial, não entende a vida como um todo genérico e abstrato, mas cada vida, cada sujeito vivente. Sua teoria se apresenta como resistência e aprofundamento à proposta do Direito entendido como conjunto lógico de normas encontradas na Teoria Pura do Direito de Kelsen (KELSEN, 2012, p. 01).

É resistência enquanto não aceita a fundamentação lógica que legitima a norma na Teoria Pura do Direito. É aprofundamento porque não nega o positivismo, mas propõe a norma como conceito cujo objeto está no mundo da vida. Nesta linha, Cóssio afirma que "llamamos a estos objetos egológicos porque siendo conducta el substrato de ellos, la conduta es inseparable del ego atuante: en el substrato de estos objetos hay um ego como ego" (COSSIO, 1954, p. 70).

A conduta no plano ontológico: o sujeito existencial egológico

A unidade mínima da ação humana é o indivíduo historicamente situado e somente neste contexto faz sentido falar no dever ser típico da normatização. O dever ser encontra-se na liberdade existencial deste sujeito egológico. As condutas, enquanto ação, decorrem da condição humana vivida pelos agentes da experiência existencial. Esta experiência existencial é interpretada através de normas cujo sentido permanece no fenômeno das relações humanas. Desta

forma, "esa conducta em plano ontológico se nos ofrece ya como plenaria vida humana vivente" (COSSIO, 1946: 196).

Com la intersubjetividad óntica del Derecho está apresada su dimensión coexistencial y no meramente existencial; y está definido como fenômeno social. Es verdade que, bajo cierto aspecto, toda la cultura es social. El linguaje, la ciencia, el arte, las creencias, etc., todo esto es social en cuanto que, como términos intencionales de la consciência, se hacen por la obra de todos los hombres, se conservan en la comunidad y em algún grado todo el mundo comulga com ellos para entenderse. También el derecho es cosial em este sentido. (COSSIO, 1954: 81 -82).

Assim, entende-se que o direito não é uma forma de vida desarraigada do fenômeno existencial da conduta. Ele é a própria vida em um de seus mais fundamentais aspectos. Ele não é um produto cultural do fazer humano que possa ser estudado fora do contexto de sua realização; mas é parte da mesma vida social da qual advém; é componente da própria ação do vivente. Sendo vida fenomênica, o Direito apresenta a liberdade como dever ser existencial aberto para o futuro e pré-ocupado com as possibilidades (COSSIO, 1954, p. 117), isto é, com o permanente vir-a-ser. O Direito faz parte da vida plena dos sujeitos de relação (COSSIO, 1945, p. 59-60).

Como objeto cultural relacionado à ação dos homens e mulheres enquanto seres no mundo, o Direito é um objeto que mais do que abstraído ou explicado, precisa ser compreendido. Cóssio mostra que o jurista quando exercita um conhecimento por compreensão não pode desconsiderar a realidade na qual a experiência acontece (COSSIO, 1945, p. 38). Ele diz que "el jurista parte de la experiência jurídica para llegar a su norma fundamental; pero esto solo significa que no se trata de alcanzar uma norma fundamental imaginaria o arbitraria, sino de haberse cargo de uma realidad de experiência" (COSSIO, 1945, p. 51).

Nesta linha de pensamento, a conduta se apresenta, entre os objetos culturais, como um objeto real, isto é, que faz parte da realidade. E, lembra COSSIO, "no hay realidad de lo general..." (COSSIO, 1945, p. 52), a realidade é sempre egológica, isto é, envolve *egos*, euviventes, não como seres captáveis por normas universalizadas, mas como indivíduos portadores de identidade com suas necessidades, interesses, ideias, valores e formação. A realidade é sempre específica e existencial. A norma não pode perder este caráter de existencialidade, de fazer parte do mundo da vida, pois se o fizer se distanciará e tentará produzir um mundo inadequado às condições reais de existência. Desta forma, Cóssio entende que:

para compreender en su sentido um acto de la conducta humana, tenemos que tomarlo como expresión de algo. Y este algo, por ser la conducta um fenômeno de coexistência, es el conjunto de creencias, aspiraciones, sentimientos, etc., que ideales reales para programar nuestras vidas, están vigentes en la sociedade en um momento histórico dado. (COSSIO, 1947, p. 70-72).

Assim, "la Teoria egológica del Derecho se despliega sobre uma fenomenologia existencial de la cultura" (COSSIO, 1954, p. 47). Portanto, como os astros são os objetos de estudo dos astrônomos e não as leis da astronomia, servindo estas somente como instrumentos para a interpretação; os astros e não as leis da astronomia são os objetos de estudo da astronomia. Da mesma forma, o fenômeno existencial da cultura e da convivência social e não a norma (neste caso, representação interpretativa do fenômeno) é o objeto de estudo do jurista. Dedicar-se à compreensão da norma equivale a procurar conhecer a realidade existencial a partir do conceito, isto é da representação formal da realidade. A ciência do direito que toma as normas como objeto central estará mais para a Lógica Jurídica e buscará conhecer a coerência interna do ordenamento, contudo contribuirá pouco para entender o mundo da vida e das relações de onde tais conceitos emergem.

Por exemplo, ao estudar o Direito de Família, o jurista não pode se reduzir ao estudo das normas e dos institutos normatizados. Se o fizer, compreenderá a estática da família enquanto representação lógica de um determinado momento do fenômeno social. Se quiser compreender o Direito e torná-lo adequado às condições concretas de vida dos sujeitos que vivem em família precisará conhecer a experiência cultural da família e a conduta dos sujeitos que as compõem.

Ao estudar as normas do Direito de Família, considerando-as em si mesmo como objeto de conhecimento, o jurista precisará dos instrumentos da Lógica Jurídica e não terá necessidade de conhecer os casos concretos, os tipos de famílias presentes na sociedade, pois estará diante de um objeto ideal. Mas, para estudar o fenômeno existencial da família sobre o ângulo da necessidade de normatização desenvolverá uma Teoria Egológica do Direito de Família e perceberá que o conteúdo da norma só tem sentido se representa, enquanto conceito, a realidade do mundo da vida.

Seguindo a fenomenologia de Husserl e o existencialismo de Heidegger, a Teoria Egológica afirma que a "existência dos objetos ideais se esgota em sua essência" (COSSIO: 1954, p. 63). Assim, estudar a norma enquanto norma é estudar um objeto ideal cuja essência está

nela mesma. A visão de Cóssio vai na contramão deste entendimento. Para ele, a norma de Direito não apresenta a característica de idealidade na definição de sua essência; ao contrário, a essência da norma está na fenomenologia existencial das condutas. A norma, portanto, não é uma ideia esgotada na própria essência, mas a representação de fenômenos encontrados nas condutas intersubjetivas dos indivíduos.

A doutrina positivista dominante entende que a norma provoca certa conduta. Assim, a norma seria a causa e o efeito, a conduta. Do ponto de vista egológico, a conduta, isto é, a ação humana existencialmente situada, provoca a existência da norma. Portanto, a conduta é a causa e o motivo da norma (COSSIO, 1946, p. 198). Por esta razão, o método para se conhecer a norma é o indutivo-dialético. Quer dizer, para melhor conhecimento das normas parte-se do fenômeno existencial da conduta a partir da conflitividade das interferências intersubjetivas.

Uma leitura da realidade das condutas determinada desde o ponto de vista da lógica dogmática pode transformar a norma numa máscara e a relações empíricas dos indivíduos se apresentará como fachada. No estudo do direito, convém superar as idealizações apresentadas pelo conceito de um sujeito abstrato de direito ou pela noção universal de órgão e função para se vincular ao indivíduo empírico instalado no cotidiano onde desempenha seus papéis (GOFFMAN, 1997, p. 29, 31, 33, 46).

Limitação da Teoria Egológica: aportes com Bourdieu

Ao trazer o centro da discussão jurídica do conceito de norma para a realidade dos indivíduos existentes, a teoria egológica antecipa a ideia de um homem empírico oposto à do homem como conceito epistêmico. Ao construir o conhecimento do social sobre a base de um homem idealizado e existente apenas do ponto de vista lógico da ciência, sugere Bourdieu num título de capítulo ("Um livro para queimar?"), os livros podem ser queimados pois não resultarão em conhecimentos válidos no mundo da vida (BOURDIEU, 2008, p. 35-37).

Por este motivo, a grande limitação da egologia revela-se mediante crítica apoiada na compreensão de Pierre Bourdieu. Cóssio não entra na discussão do campo jurídico como espaço de reprodução do poder simbólico. Ele indica para o jurista e o cientista do Direito a importância do *ego* e de suas condutas para a composição das normas, porém não identifica as ideias de um campo do Direito onde há lutas de forças para controle do poder simbólico. A conflitividade não é só a do interesse de conduta dos *egos*, mas, é, especialmente, o conflito da dominação de classe.

Determinados conceitos das condutas se cristalizam em normas a partir do controle de interesses políticos.

Por isto, pode se resumir com Bourdieu:

En la medida en que los defensores de la autonomía y de la ley como entidad abstrata y transcendente son, en realidade, los defensores de uma *ortodoxia*: el culto del texto, la primacía de la douctrina y de la exégesis, es decir, a la vez de la teoría e del pasado, van parejos com ele rechazo a reconocer a la jurisprudência el menor valor creador, portanto en uma denegación prática de la realidade econômica y social y um rechazo de toda apreensión científica de esa realidad. (BOURDIEU, 2000, p. 221).

O problema da cultura vai muito além da questão das condutas e não pode ser entendido sem considerar as condições materiais de existência nas quais os sujeitos de relação se encontram. Ao mesmo tempo, o problema do *ego* ultrapassa a fronteira de sua existência empírica. Ele é formado e precisa ser compreendido como parte do processo de socialização dentro do qual existem disputas pelo poder. Nestas disputas, o direito se apresenta como um instrumento ideológico para a conservação das estruturas e um instrumento de força institucionalizada para garantir a manutenção da ordem econômica.

Os defensores da lei "como entidade abstrata e transcendente" acabam se tornando defensores da letra da lei. Ao preferirem a doutrina que se contenta na leitura do texto legal distanciam-se da jurisprudência criativa imposta pela realidade da vida. O movimento existencial no qual estão inseridos homens e mulheres é mais criativo e se renova com maior velocidade que a lei escrita.

Ao analisar o pensamento jurídico de Bourdieu, Garcías Villegas diz:

In Bourdieu, culture cannot be understood outside the economic conditions in which subjects act. Cultural tastes are never disinterested and can only be understood by starting from a theory of symbolic power. Culture is a set of dispositions internalized by individuals through a process of socialization that constitute schemas of perception and understanding of the world. (VILLEGAS, 2004, p. 59).

Numa tradução livre da segunda parta da citação: a cultura encontra-se nas disposições internalizadas pelos indivíduos através de um processo de socialização que constituem esquemas de percepção e entendimento do mundo. Dentro das relações os indivíduos

constroem suas percepções e entendimentos sobre o mundo. Como consequência, as estruturas culturais só podem ser entendidas a partir destes esquemas de percepção e entendimento influenciados pelo poder simbólico. O Direito faz parte deste processo de socialização, sendo suas impressões e entendimento, também, marcados pelas consequências das lutas pelo poder.

Considerações finais

Sem considerar as condições materiais de existência, os sistemas estáticos ou dinâmicos da compreensão do direito, o estudo das normas apenas acoberta a grande hipocrisia social, pela qual o discurso justifica a realidade. Os juristas se tornam guardiães da hipocrisia coletiva da ciência e da prática jurídica cujos efeitos são o da máscara a esconder os reais interesses dos jogos de poder (BOURDIEU, 2000, p. 71). Reduzir o objeto do Direito às normas constituídas formalmente impede que se possam ver as reais condições do movimento da vida na sociedade e os jogos de poder. Então, o Direito consolida-se como um instrumento do poder simbólico. Para aproximar mais o Direito e a vida convém recuperar a leitura culturalista construída por Cóssio a partir da compreensão egológica.

Com a Teoria Egológica do Direito, Cóssio propôs a superação do direito entendido como lógica jurídica predominante nos modelos positivistas influenciados pela Teoria Pura do Direito de Kelsen. Convém, agora, recolocar em debate o pensamento egológico para recuperar a compreensão do objeto do direito como conduta. No entanto, é preciso dar um passo além para verificar que as condutas se dão no movimento da vida em sociedade marcado por conflitos.

O objeto do direito, além de ser egológico, situa-se no campo do poder simbólico para o qual as referências fundamentais são as condições materiais de existência para sair da polaridade entre o teoricismo vazio e o empirismo cego. O conteúdo para preencher a teoria e a luz para conduzir a experiência está na busca de implementar o princípio constitucional da fraternidade⁶.

A Teoria Egológica do Direito de Cóssio apresenta-se como ponto de partida à crítica à pureza das normas em desprezo à realidade sociológica e aos valores simbólicos como ocorre na Teoria Pura de Kelsen. Aprofundando o pensamento jurídico egológico com o estudo do Direito do ponto de vista da teoria social de Bourdieu surgirá a possibilidade de fundamentação para uma

_

⁶ Para aprofundamento deste tema destaca-se o trabalho desenvolvido pela RUEF (Red Universitaria para el Estúdio de la Fraternidad) com a produção da coletânica de textos "El princípio olvidado: la fraternidad", publicado pela Edutora Ciudad Nueva, de Buenos Aires; bem como artigos disponibilizados no link http://www.ruef.net.br/bibliotecaes.php.

teoria da fraternidade jurídica. Com uma análise comparada das duas formas de se olhar para o Direito, é possível trazer o pensamento jurídico para seu espaço originário de identidade: a conduta dos indivíduos no tempo e no espaço. E na esfera da existência é possível a superação do conflito pela busca da fraternidade tendo como consequência a humanização do direito e a horizontalização da justiça.

Com a lógica jurídica do positivismo tradicional, o Direito apega-se às leis como seu objeto central e distancia-se da vida cotidiana dos indivíduos. Neste caso, o ordenamento é autossuficiente e controlado pela coerência interna entre as normas tornando-se possível conhecer a vida do Direito sem olhar para o direito da vida. Quer dizer, passa a haver ruptura entre as leis constituídas e a vida vivida existencialmente. É possível, inclusive parodiar a frase atribuída ao presidente Médice: o direito vai bem, mas o povo vai mal.

A justiça se estabelece prioritariamente nas relações horizontais dos *egos*, isto é, dos participantes das relações cotidianas. O problema da justiça não é o da aplicação lógica das normas sobre as condutas, nem o da adequação da conduta a determinadas regras. A justiça encontra-se nas interações existenciais, portanto, mais que um problema teórico ou empírico é um fenômeno associado à vida plena dos sujeitos de interação. Portanto, entender egologicamente o objeto do direito é caminho para sua humanização; isto é, para mostrar que o direito, antes de se colocar em forma de normas, está na vida concreta e conflitiva dos indivíduos.

Enquanto a norma, por ser conceito, caracteriza-se como elemento ideal, a vida é real e ocorre dentro de determinadas condições materiais de existência. Para humanizar-se, o Direito precisa aproximar-se de tais condições tornando não um conceito preso em normas, mas a substância da própria existência egológica. A humanização do Direito depende muito do afastamento da frieza na criação, interpretação e aplicação das normas, típicas da visão logicista, e aproximação do calor próprio da realidade conflitiva na qual os indivíduos estão inseridos. Para o Direito humanizar-se precisa preocupar-se menos com os conceitos representados pelas normas e interessar-se mais pelo objeto fundamental de sua existência: as relações sociais, os jogos de poder e a busca da justiça no cotidiano.

Bibliografia fundamental

APPUDURAI, Arjun. **Dimensões Culturais da Globalização**: modernidade sem peias. Lisboa: Teorema, 1996.

BOURDIEU, Pierre. A economia das trocas simbólicas. São Paulo: Perspectiva, 2007.
Homus Academicus. Buenos Aires: Siglo XXI Editores, 2008.
Porque devem as ciências sociais ser tomadas como objetos. in:
BOURDIEU, Pierre. Para uma sociologia da ciência. Lisboa: Edições 70,
Poder, Derecho e Clases Sociales . E Ed. Biobal – Espanha: Desclée de
Brouwer, 2000.
Razões Práticas – sobre a Teoria da Ação. 9 ed. Campinas: Papirus, 2008.
COSSIO, Carlos e KELSEN, Hans. Problemas escogidos de la Teoria Pura del Derecho –
Teoria Egológica e Teoria Pura. Buenos Aires: Kraft Editores, 1952.
COSSIO, Carlos. El Derecho em El Derecho Judicial. Buenos Aires: Guilhermo Kraft ltda.,
1945.
El principio "nulla poena sine lege" em la axiologia egológica. in: Boletín de
la Academia de Ciencias Políticas e Sociales, tomo 12, Caracas, 1947. pp. 69-119.
COSSIO, Carlos. La "causa" e la compreension em el derecho. 4 ed., Buenos Aires: Juarez
Editor, 1969.
La polêmica anti-egológica: respuesta al profesor Hans Kelsen. in: Revista
Jurídica Argentina La Ley, Tomo 56, Buenos Aires, 1954. 740-760
La tendencias actuales del Derecho. in: Revista de la Faculdade de Drecho
de México, n. 30, México, 1958. 17-44.
Norma, Derecho e Filosofia. Revista Trimestral de Cultura Moderna. n. 7.
Universidad Nacional de Colômbia, Bogotá, 1946. pp. 107-231.
Panorama de la Teoria Egológica del Derecho. in: Revista Trimestral de
Cultura Moderna. Universidad Nacional de Colômbia, Bogotá, 1948. pp. 67-94.
Radiografía de la Teoria Egológica Del Derecho. Buenos Aires: Ediciones
Depalma, 1987.
Teoria de la Verdade Jurídica. Buenos Aires: Editorial Losada. 1954.
Teoria Egológica e Teoria Pura do Direito, in: Revista Forense, Vol
CXXIX, Ano XLVII, Fáscículo 563, Maio de 1950. Rio de Janeiro. Pp. 38 – 47.
GOFFMAN, Erving. La presentación de la persona en la vida cotidiana. Buenos Aires:
Amorrortu Editores, 1997.

HERRENDORF, Daniel E. **Introducción a la fenomenologia egológica**. in: COSSIO, Carlos. **Radiografía de la Teoria Egológica Del Derecho**. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1987. 05-82 pp.

INDA, André Garciais. Intruducción: la razón del direito entre habitus e campo. In:

BOURDIEU, Pierre. Poder, Derecho e Clases Sociales. E Ed. Biobal – Espanha: Desclée de Brouwer, 2000.

KENSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. 8 ed. São Paulo: WMF Martins, 2012.

VILLEGAS, Mauricio García. On Pierre Bourdieu's legal thought. In revista Droit et société.

Droit et Société, n°56-57, 2004/1. Paris, França: Ed. Juridiques Associées 2004. pp. 57 70